



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 2008.
SFB
Sílvia S. F. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 408

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13808.001251/2002-38
Recurso n° 139.604 Voluntário
Matéria Cofins e PIS
Acórdão n° 201-80.787
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente MADEPAR LAMINADOS S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06, 03, 2008
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTIMAÇÃO VÁLIDA.

O recurso feito após o prazo de 30 dias contados da data do recebimento da intimação é intempestivo. A intimação efetuada por meio postal no endereço fornecido pela contribuinte à Receita Federal para fins cadastrais atende ao disposto na lei, sendo, portanto, válida.

Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07 03 2008.

SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Sipe 91745

Relatório

A empresa MADEPAR LAMINADOS S/A recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/SP nº 16-11.076, prolatado em 11 de outubro de 2006, às fls. 318/ 321, onde a autoridade julgadora *a quo* considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de Apuração: 01/01/1998 a 30/06/2001

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.

A irregularidade na representação processual da requerente, quando não sanada a despeito de intimação expedida pela autoridade preparadora.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Impugnação Não Conhecida”.

Trata-se de autos de infração de fls. 113/116 e 275/278, constituindo crédito tributário de PIS, no valor de R\$ 782.100,10, incluindo-se tributo, multa promocional e juros de mora, estes calculados até 31/05/2002, referente aos períodos de 01/98 a 06/2001, com enquadramento legal exposto às fls. 111, 112 e 116; e de Cofins, no valor de R\$ 3.334.496,51, incluindo-se tributo, multa promocional e juros de mora, estes calculados até 31/05/2002, referente aos períodos de 01/98 a 06/2001, com enquadramento legal exposto às fls. 274 e 278.

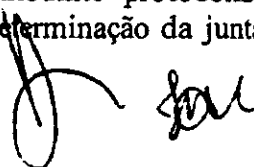
Oferecida a impugnação em 12/07/2002, fls. 120/134 e 282/296, a contribuinte alegou, em síntese, que os lançamentos de ofício são descabidos, pois a requerente atendeu a obrigação acessória de entregar suas DCTF, como confirmam os relatórios da “Situação Fiscal da Pessoa Jurídica”, às fls. 133/138 e 297/300; aponta a inconstitucionalidade da contribuição para o PIS (fls. 124/126) e da Cofins (fls. 286/289); e, por último, contesta os acréscimos moratórios calculados com base na taxa Selic.

Em 21/08/2002 a DRJ verificou que o processo não estava devidamente instruído, pois não havia sido juntada cópia do contrato social da autuada, documento necessário para verificar se quem assinou a impugnação possuía poderes de representação para tanto (fls. 149/311).

Após solicitação da DRJ, a contribuinte foi devidamente intimada para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua representação processual, ou seja, para apresentar seu contrato social de modo que o signatário da impugnação pudesse ser identificado (fls. 150 e 312).

Devidamente cientificada em 11/09/2002 (fls. 151 e 313), a contribuinte se manteve inerte, conforme fls. 152 e 314.

Entretanto, em 23/03/2007 a contribuinte protocolizou recurso voluntário, alegando que não existe dispositivo legal para a determinação da juntada do Contrato Social, Estatutos e Atas da empresa acima descrita.



Processo n.º 13808.001251/2002-38
Acórdão n.º 201-80.787

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07 03 2008.

SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 410

Ressalta também que a pessoa que supostamente recebeu a intimação não teria poderes para agir em nome da empresa. Dessa forma, a intimação não teria sido válida.

Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 2008.
Silvio Sigauti Barbosa Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 411

Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

Para conhecimento do recurso voluntário oferecido deveria ter sido observado o prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, conforme determina o art. 37 do Decreto nº 70.235/72, para a regularização da representação.

Considerando a ciência do sujeito passivo em 11/09/2002, por via postal, conforme fls. 151 e 313, através do endereço fornecido pela própria contribuinte na Receita Federal, ou seja, Rua Padre Leonardo, nº 504, bairro Aeroporto, na cidade de São Paulo, CEP: 04625-022, não há como se acatar o recurso protocolizado em 23/03/2007, ou seja, anos após a ciência da intimação.

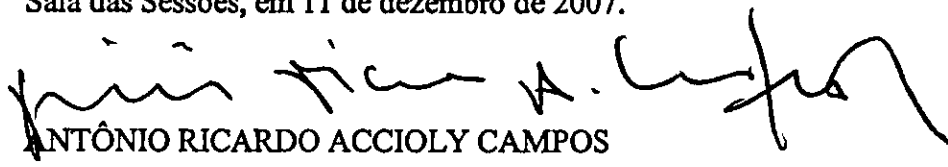
Aliás, a intimação por via postal está amparada pelo art. 23 do Decreto de nº 70.235/72 e o contribuinte quedou-se inerte dentro do prazo legal, além de estar sumulado por este 2º Conselho.

Sem amparo legal a pura alegação de que não existe previsão legal para a obrigatoriedade da juntada do Contrato Social da empresa e ainda que a intimação tenha sido recebida por pessoa estranha à administração da sociedade.

Pelo exposto, considero intempestivo o recurso, já que se passaram mais de 05 (cinco) anos da sua ciência.

Assim, não conheço do recurso voluntário, por preempção.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
